

Procuração em causa própria pode substituir a holding familiar?

Bruno Couto Rocha

Introdução

Nos últimos anos, o planejamento patrimonial da família passou a ocupar espaço cada vez maior nas discussões jurídicas e empresariais brasileiras. Esse movimento é positivo porque amplia o acesso das famílias a instrumentos capazes de organizar patrimônio, sucessão, controle e continuidade. Ao mesmo tempo, porém, a popularização do tema também fez surgir uma tendência perigosa: a busca por soluções simples para problemas que, por natureza, são complexos.

É nesse contexto que a procuração em causa própria passou a ser apresentada, em alguns ambientes, como uma alternativa ao planejamento sucessório tradicional e, em determinadas situações, até mesmo como substituta da Holding Familiar.

À primeira vista, a ideia parece bastante atraente. Prevista no artigo 685 do Código Civil, a procuração em causa própria possui características que a diferenciam profundamente de uma procuração comum. Sua revogação não produz eficácia, ela não se extingue pela morte de qualquer das partes, o mandatário fica dispensado de prestar contas e pode, observadas as formalidades legais, transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato.

A partir dessas características, constrói-se um raciocínio aparentemente simples. Se determinado pai concede ao filho uma procuração em causa própria sobre um imóvel e, anos depois, vem a falecer, os poderes conferidos ao filho não desaparecem com a morte. Em tese, ele poderá continuar praticando os atos necessários à transferência daquele bem, inclusive utilizando a procuração para realizar a alienação para si próprio ou para terceiros.

Diante disso, surge uma pergunta quase inevitável: se a procuração permanece válida mesmo depois da morte do proprietário, por que utilizar estruturas mais sofisticadas de planejamento patrimonial, como uma Holding Familiar, se seria possível alcançar resultado semelhante por meio de um instrumento aparentemente mais simples?

O problema está justamente nessa conclusão. A procuração em causa própria pode sobreviver à morte do outorgante, mas isso não significa que ela tenha realizado a transmissão patrimonial antes do falecimento. Também não significa que tenha eliminado os tributos incidentes sobre uma futura transferência, afastado as formalidades registrares ou solucionado, por si só, os efeitos sucessórios relacionados ao patrimônio.

Essa distinção é fundamental porque, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, a procuração em causa própria não constitui título translativo de propriedade. O instrumento atribui ao procurador um poder jurídico de disposição, permitindo que ele posteriormente transfira o bem, mas não faz com que o patrimônio deixe automaticamente de pertencer ao outorgante no momento da assinatura.

E é justamente a partir dessa diferença que surgem as questões mais importantes.

Se o proprietário falecer antes da efetiva transferência, de quem continua sendo o imóvel? Se o procurador decidir transferi-lo para si, essa operação ocorrerá a título de compra e venda ou de doação? Quais tributos serão incidentes? Se houver uma venda para terceiro, a quem pertencerá o valor recebido? E se a transferência ocorrer apenas

muitos anos depois da assinatura da procuração, qual legislação tributária será aplicada naquele momento?

Essas perguntas demonstram que a discussão é muito mais profunda do que simplesmente saber se a procuração continua válida após a morte.

A procuração em causa própria é um instituto jurídico importante, válido e extremamente útil em determinadas situações. Ela pode, inclusive, integrar estruturas eficientes de planejamento patrimonial da família. O equívoco começa quando um instrumento específico passa a ser apresentado como se fosse capaz, isoladamente, de substituir uma estratégia patrimonial completa.

Planejamento patrimonial não consiste apenas em garantir que alguém continue podendo praticar um ato depois do falecimento do proprietário. Consiste em organizar previamente a titularidade dos bens, a sucessão, a tributação, a administração, o controle e a continuidade daquele patrimônio.

É justamente por isso que, antes de utilizar a procuração em causa própria como alternativa à Holding Familiar ou a qualquer outro instrumento de planejamento, é indispensável compreender exatamente quais efeitos ela produz e, principalmente, quais problemas ela não resolve.

O que a procuração em causa própria realmente transfere

Para compreender por que a procuração em causa própria não deve ser confundida com uma verdadeira estrutura de sucessão patrimonial, é necessário abandonar uma leitura meramente formal do instrumento e observar com precisão qual efeito jurídico ele efetivamente produz.

O ponto central está justamente aqui: a procuração em causa própria não transfere, por si só, a propriedade do bem.

Essa conclusão é particularmente importante no caso dos imóveis, porque o sistema jurídico brasileiro estabelece que a propriedade imobiliária somente se transfere mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto esse registro não ocorre, o titular formal do domínio continua sendo aquele que consta da matrícula.

A procuração em causa própria produz efeito diferente. Por meio dela, o outorgante confere ao procurador um poder jurídico muito mais amplo do que aquele existente em uma procuração convencional. O procurador passa a poder praticar atos em interesse próprio, não depende da permanência da vontade do outorgante e, em determinadas hipóteses, pode inclusive transferir o bem para si mesmo.

Esse poder, entretanto, não se confunde com propriedade. A distinção foi enfrentada de maneira bastante clara pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.345.170/RS, ao reconhecer que a procuração em causa própria não constitui título translativo de propriedade. O que se estabelece é um poder de disposição, e não a transferência imediata do direito patrimonial.

Essa diferença é muito mais relevante do que parece. Imagine que determinado proprietário possua um imóvel avaliado em R\$ 2 milhões e outorgue ao filho uma procuração em causa própria sobre esse bem. A partir daquele momento, o filho passa a deter poderes amplos para praticar atos de disposição, inclusive em benefício próprio. Ainda assim, o imóvel não ingressa automaticamente no patrimônio do filho.

O proprietário continua sendo o pai mas o filho passa a deter uma prerrogativa jurídica sobre aquele patrimônio, mas essa prerrogativa somente se converterá em transferência efetiva quando for praticado o negócio jurídico correspondente e observadas as formalidades exigidas pela legislação.

É justamente por isso que a procuração em causa própria não pode ser tratada como se fosse uma espécie de doação disfarçada, uma compra e venda já concluída ou uma sucessão antecipada.

Cada uma dessas figuras possui natureza própria.

A compra e venda pressupõe contraprestação.

A doação pressupõe liberalidade.

A sucessão decorre da morte.

A procuração em causa própria, por sua vez, atribui um poder de disposição que pode ser exercido posteriormente.

Essa separação conceitual é indispensável porque é dela que surgem as consequências tributárias e sucessórias que muitas vezes são ignoradas quando o instituto é apresentado como solução patrimonial simplificada.

Se o procurador ainda precisa praticar um negócio jurídico futuro para efetivamente colocar o bem em seu patrimônio, então a análise não pode terminar na existência da procuração.

É preciso avançar para a etapa seguinte e identificar qual será a natureza dessa futura transferência.

E é exatamente nesse ponto que começam a aparecer os custos, os tributos e as repercussões sucessórias que demonstram por que sobreviver à morte não significa, necessariamente, ter resolvido o planejamento patrimonial.

A validade após a morte não elimina a necessidade de uma nova transmissão

Compreendida a natureza jurídica da procuração em causa própria, é possível avançar para aquilo que talvez seja o ponto mais relevante quando o instituto é analisado como instrumento de planejamento patrimonial: o que efetivamente acontecerá com o imóvel quando chegar o momento de exercer os poderes conferidos pela procuração.

A questão merece atenção porque uma das características mais atraentes do instituto é justamente sua permanência após o falecimento do outorgante. O artigo 685 do Código Civil estabelece expressamente que a morte de qualquer das partes não extingue o mandato em causa própria, permitindo que o procurador continue exercendo os poderes anteriormente recebidos.

Essa característica possui evidente utilidade prática, mas precisa ser compreendida dentro de seus limites.

Se o proprietário falecer sem que o imóvel tenha sido anteriormente transferido, a procuração continuará existindo e poderá permitir que o procurador pratique os atos necessários à alienação. O falecimento, portanto, não retira dele o poder de agir. Entretanto, como a propriedade permaneceu até então em nome do outorgante, ainda será necessário realizar o negócio jurídico capaz de efetivamente transferi-la.

Nesse aspecto, existe uma aparente contradição que, na realidade, ajuda a compreender perfeitamente o instituto. A ausência de tributação sobre a simples lavratura da procuração decorre justamente do fato de que naquele momento não ocorreu a transmissão imobiliária. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já enfrentou situação semelhante ao afastar a exigência antecipada do ITBI para a lavratura de procuração em causa própria, reconhecendo que a propriedade somente seria efetivamente transferida posteriormente.

Essa conclusão, embora favorável ao contribuinte naquele momento, possui uma consequência inevitável para quem pretende utilizar o instrumento como solução sucessória. Se não houve transmissão quando a procuração foi outorgada, essa transmissão continuará precisando acontecer no futuro.

É nesse momento que o planejamento começa a revelar seus efeitos concretos. O procurador poderá utilizar os poderes recebidos para transferir o imóvel para si ou, conforme o conteúdo do instrumento, aliená-lo diretamente a um terceiro. Em qualquer dessas situações, porém, será necessário identificar qual negócio jurídico está sendo realizado, cumprir as formalidades correspondentes e enfrentar as consequências tributárias decorrentes daquela operação.

A procuração, portanto, não elimina essa etapa. Ela apenas permite que o procurador chegue até ela mesmo que o proprietário original já tenha falecido.

Essa diferença é particularmente relevante quando pensamos no tempo. Se uma procuração em causa própria for outorgada hoje e permanecer sem qualquer transferência efetiva durante dez ou vinte anos, o planejamento não terá antecipado a transmissão daquele patrimônio. Terá apenas criado condições jurídicas para que ela possa ser realizada posteriormente.

E deixar a transmissão para o futuro significa também deixar para o futuro parte relevante de suas consequências.

As regras tributárias podem mudar, as bases de cálculo podem ser alteradas, as alíquotas podem aumentar e o próprio patrimônio pode sofrer significativa valorização ao longo dos anos. Em um momento de profundas alterações na tributação patrimonial brasileira, essa circunstância não pode ser tratada como um detalhe.

Por isso, talvez seja mais adequado compreender a procuração em causa própria, quando utilizada isoladamente, não como um instrumento que necessariamente antecipa a sucessão, mas como um mecanismo que **preserva a possibilidade de realizar determinados atos posteriormente**.

Essa diferença será decisiva para analisar a próxima questão.

Se a transferência ainda precisará acontecer no futuro, **a que título ela será realizada e quais serão as consequências tributárias dessa escolha?**

A forma da transferência e suas consequências tributárias

Se a procuração em causa própria preserva o poder de disposição, mas não realiza a transmissão da propriedade, surge uma questão inevitável: quando chegar o momento de efetivamente transferir o imóvel, qual será a natureza jurídica dessa operação?

A resposta é particularmente importante porque a procuração em causa própria não cria uma nova modalidade de transmissão patrimonial. Ela permite que o procurador pratique determinados atos em interesse próprio, mas o negócio realizado continuará submetido às regras jurídicas correspondentes à forma pela qual o patrimônio estiver sendo transferido.

Uma primeira possibilidade seria a realização de uma compra e venda. Imagine que um pai tenha outorgado ao filho uma procuração em causa própria sobre determinado imóvel e venha posteriormente a falecer. Utilizando os poderes que permaneceram válidos após a morte, o filho decide adquirir o imóvel para si.

Se essa transferência ocorrer por compra e venda, deverá existir preço. A procuração permitirá a realização do negócio, mas não eliminará aquilo que caracteriza sua natureza onerosa.

Essa circunstância produz uma consequência patrimonial relevante. Se o filho efetivamente paga pelo imóvel, o valor correspondente à venda deverá possuir uma destinação juridicamente identificável. Considerando uma operação realizada após o falecimento, se esse preço pertencer ao patrimônio do falecido, o problema sucessório não terá sido propriamente eliminado. O imóvel poderá deixar aquele patrimônio, mas outro ativo ocupará seu lugar.

Em termos econômicos, trocou-se imóvel por dinheiro, ou seja, o inventário que se pretendia evitar poderá continuar sendo necessário para que aquele valor seja transmitido aos herdeiros. A procuração facilitou a realização da venda, mas não fez desaparecer o conteúdo econômico pertencente ao falecido.

Além disso, a própria transmissão do imóvel continuará produzindo as consequências normais de uma compra e venda imobiliária. Haverá incidência do ITBI, quando configurada a hipótese tributária, além da necessidade de observância das formalidades aplicáveis ao negócio, inclusive escritura pública quando exigida e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Naturalmente, existe situação diferente quando a procuração em causa própria decorre de uma compra e venda anteriormente realizada, com preço já pago e relação obrigacional constituída ainda em vida. Nesse caso, o instrumento pode estar cumprindo justamente a função de permitir a conclusão formal de um negócio econômico anterior. A análise, portanto, deve sempre considerar a causa que originou a procuração.

O problema que interessa ao planejamento sucessório aparece quando não existe esse negócio anterior e a procuração é utilizada isoladamente com a expectativa de que, no futuro, o patrimônio simplesmente seja transferido ao procurador.

Diante da necessidade de pagamento do preço, poderia surgir uma alternativa aparentemente mais simples: em vez de comprar o imóvel, o procurador poderia transferi-lo gratuitamente para si.

A mudança, entretanto, não elimina o problema. Apenas altera sua natureza.

Se não existe contraprestação e o patrimônio é transferido gratuitamente de uma pessoa para outra, será necessário identificar juridicamente a liberalidade realizada. A procuração em causa própria não transforma uma transmissão gratuita em operação neutra simplesmente porque o procurador possui poderes para praticá-la.

Nesse cenário, a análise deixa o campo da transmissão onerosa e ingressa no regime jurídico próprio das transmissões gratuitas, inclusive para fins de incidência do ITCMD. Permanecem, ainda, as formalidades necessárias à efetiva transmissão imobiliária, especialmente a formalização do negócio e o registro do título correspondente.

Percebe-se, portanto, que a escolha entre uma operação onerosa e uma operação gratuita não elimina a tributação. Ela essencialmente modifica a natureza do fato jurídico e, conseqüentemente, o tributo relacionado à transmissão.

Se houver uma verdadeira compra e venda, haverá as conseqüências próprias da transmissão onerosa, entre elas o ITBI, além da necessidade de explicar o destino do preço recebido. Se houver uma transferência gratuita, surgirão as conseqüências próprias da liberalidade, entre elas o ITCMD e seus possíveis reflexos sucessórios.

Esse ponto é fundamental para compreender a limitação da procuração em causa própria como solução patrimonial isolada. O instrumento pode preservar o poder necessário para realizar a transferência no futuro, mas não cria um caminho paralelo capaz de retirar o patrimônio de uma pessoa e colocá-lo no patrimônio de outra sem que seja identificada a causa jurídica dessa transferência.

E é justamente por isso que a existência da procuração não significa ausência de tributação.

O tributo pode não ser devido no momento em que a procuração é outorgada justamente porque ainda não ocorreu a transmissão. Entretanto, quando os poderes forem posteriormente exercidos e o patrimônio efetivamente mudar de titular, será necessário analisar o negócio realizado e suportar as conseqüências tributárias correspondentes.

A questão, portanto, não é simplesmente saber se haverá ou não tributação, o mais importante é perceber que, ao deixar a transmissão para o futuro, **a procuração também deixa para o futuro a tributação decorrente dessa transmissão.**

E essa postergação assume relevância ainda maior diante das mudanças atualmente em curso na tributação das transmissões patrimoniais no Brasil.

A venda para terceiro e a pergunta que permanece: de quem é o dinheiro?

Existe ainda outra possibilidade que, à primeira vista, poderia afastar alguns dos problemas anteriormente apresentados. Em vez de utilizar a procuração em causa própria para transferir o imóvel para si, o procurador poderia simplesmente aliená-lo diretamente a um terceiro.

Essa alternativa parece especialmente interessante porque elimina uma etapa. O imóvel não precisaria primeiro ser transferido ao procurador para somente depois ser vendido. Utilizando os poderes que lhe foram conferidos, ele poderia realizar diretamente a alienação, inclusive após o falecimento do outorgante.

Sob a perspectiva operacional, existe uma vantagem evidente, mas sob a perspectiva patrimonial, surge uma pergunta que não pode ser ignorada: **a quem pertence o dinheiro recebido pela venda?**

Imagine novamente um pai que tenha outorgado ao filho uma procuração em causa própria sobre um imóvel avaliado em R\$ 2 milhões. Nenhuma transmissão anterior foi realizada, nenhum preço foi pago pelo filho e o imóvel permaneceu pertencendo ao pai até seu falecimento. Posteriormente, o filho utiliza a procuração para vender esse imóvel a um terceiro pelos mesmos R\$ 2 milhões.

A procuração explica por que o filho possui poderes para realizar a venda.

O que ela não explica, isoladamente, é por que os R\$ 2 milhões passariam a pertencer ao filho.

Se o produto da alienação pertence ao patrimônio do falecido, a consequência sucessória torna-se relativamente simples de compreender. O imóvel deixou de existir naquele patrimônio, mas seu conteúdo econômico permaneceu representado pelo dinheiro recebido em contrapartida.

Mais uma vez, houve essencialmente uma substituição de ativos. Nesse cenário, a procuração pode ter permitido que o imóvel fosse vendido sem que previamente se realizasse sua transmissão aos herdeiros, mas isso não significa que tenha eliminado o inventário. O valor recebido pela alienação continuará integrando o patrimônio sucessório e deverá receber o tratamento correspondente.

A situação se torna ainda mais interessante quando se sustenta que o dinheiro obtido com a venda pertence ao próprio procurador.

Nesse caso, surge uma questão anterior: **a que título esse valor econômico passou a lhe pertencer?**

Essa pergunta é indispensável porque existe uma diferença entre possuir poderes para alienar determinado patrimônio e ser titular do resultado econômico produzido por essa alienação. A dispensa de prestação de contas característica da procuração em causa própria reforça sua natureza peculiar e demonstra que o procurador não ocupa a mesma posição existente em um mandato convencional. Ainda assim, ela não deve ser interpretada como se fosse capaz de tornar desnecessária a identificação da relação jurídica que justificou a atribuição econômica existente entre as partes.

Se o procurador havia anteriormente adquirido onerosamente aquele direito, pagando ao proprietário o valor correspondente, existe uma causa jurídica capaz de explicar por que o resultado econômico de uma futura alienação pode lhe pertencer.

Mas, se nada disso aconteceu e o proprietário simplesmente concedeu a procuração para que o procurador pudesse futuramente dispor do imóvel e ficar com o resultado econômico da operação, será necessário investigar qual foi a natureza dessa atribuição patrimonial.

Se não houve contraprestação, começa a aparecer novamente o elemento da liberalidade.

A dificuldade, portanto, não desaparece pelo simples fato de o imóvel ter sido vendido diretamente a um terceiro. Apenas deixa de estar concentrada na transferência imobiliária entre outorgante e procurador e passa a existir na própria atribuição econômica do produto da venda.

Essa distinção é especialmente importante porque demonstra que o planejamento patrimonial não pode se limitar à análise formal de quem possui poderes para assinar uma escritura. É necessário compreender quem é efetivamente titular da riqueza, como essa riqueza foi transferida e qual negócio jurídico justifica sua passagem de um patrimônio para outro.

A procuração em causa própria pode responder com eficiência à pergunta sobre **quem possui poderes para vender**.

Mas, quando utilizada isoladamente como instrumento sucessório, pode deixar sem resposta uma questão igualmente importante: **quem possui o direito econômico sobre aquilo que foi vendido?**

Se a resposta for o patrimônio do falecido, a necessidade de sucessão permanece, ainda que agora recaia sobre dinheiro em vez de imóvel.

Se a resposta for o procurador, será necessário identificar a causa jurídica pela qual aquele conteúdo econômico deixou o patrimônio do outorgante e passou ao patrimônio daquele que recebeu os poderes.

Em qualquer das hipóteses, percebe-se novamente que a procuração em causa própria não faz desaparecer o problema patrimonial. Ela pode modificar a maneira pela qual ele será enfrentado, mas não elimina a necessidade de explicar juridicamente a transferência da riqueza.

A procuração em causa própria não congela a tributação futura

Existe ainda um aspecto que merece atenção especial quando a procuração em causa própria é utilizada com finalidade sucessória: o momento em que os efeitos tributários da transmissão efetivamente serão enfrentados.

Como vimos, a outorga da procuração não significa que o imóvel tenha sido transferido naquele momento. Essa característica pode representar uma vantagem imediata, já que a simples constituição do instrumento não se confunde com a transmissão imobiliária. Entretanto, existe outro lado dessa mesma conclusão que não pode ser ignorado: se a transferência ainda não aconteceu, sua tributação também não ficou necessariamente definida.

Essa questão assume especial importância no atual cenário brasileiro, marcado por mudanças relevantes na tributação das transmissões patrimoniais.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu expressamente a progressividade do ITCMD em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Posteriormente, a Lei Complementar nº 227/2026 avançou na regulamentação nacional do imposto, estabelecendo normas gerais que reforçam a necessidade de considerar o valor econômico dos bens e direitos transmitidos.

Para uma família que pretende utilizar a procuração em causa própria como mecanismo de sucessão, o efeito prático dessa realidade precisa ser cuidadosamente considerado.

Imagine que um pai outorgue hoje aos filhos procurações em causa própria sobre determinados imóveis, mas opte por não realizar qualquer transferência neste momento. Se esses imóveis forem efetivamente transferidos somente depois de seu falecimento, daqui a dez, quinze ou vinte anos, a existência de uma procuração antiga não significa que aquela operação estará submetida às mesmas condições tributárias existentes quando o instrumento foi elaborado.

A procuração preservou os poderes, no entanto, não preservou necessariamente a tributação. Se a transmissão gratuita ocorrer somente no futuro, deverão ser consideradas as regras aplicáveis ao ITCMD naquele momento. Se a operação escolhida for onerosa, também deverão ser observadas as consequências tributárias próprias do negócio então realizado. Além disso, o próprio valor do patrimônio poderá ser substancialmente diferente daquele existente quando a procuração foi outorgada.

Essa diferença é especialmente relevante porque uma das razões que levam muitas famílias a procurar atualmente o planejamento patrimonial é justamente a preocupação com o aumento da tributação sucessória.

Utilizar uma procuração em causa própria hoje e deixar a efetiva transmissão patrimonial para depois não elimina essa preocupação. Em determinadas situações, pode significar justamente manter a família exposta a ela.

Não é possível afirmar qual será a carga tributária incidente sobre determinada transmissão daqui a vinte anos. A legislação pode sofrer novas alterações, os Estados podem modificar suas alíquotas dentro dos limites constitucionais e legais e os critérios de avaliação patrimonial podem produzir resultados diferentes dos atuais. O que se pode afirmar é que a simples assinatura da procuração não antecipa automaticamente o fato jurídico que se pretende realizar no futuro.

Da mesma forma, essa postergação não significa necessariamente que o inventário tenha sido afastado.

Se, após o falecimento, o procurador realizar uma compra e venda e o preço recebido continuar pertencendo ao patrimônio do falecido, o imóvel poderá ter sido retirado daquela esfera patrimonial, mas o dinheiro recebido em contrapartida continuará sujeito à sucessão. Se houver outros bens, direitos ou valores pertencentes ao falecido, eles também continuarão submetidos ao tratamento sucessório correspondente.

Há, inclusive, situações ainda mais particulares. Em decisão judicial envolvendo o falecimento da própria procuradora antes do exercício dos poderes conferidos por uma procuração em causa própria, reconheceu-se a existência de um direito patrimonial decorrente do instrumento a ser considerado em seu inventário, com determinação de apuração do ITCMD correspondente. O caso demonstra que a permanência dos efeitos da procuração após a morte não autoriza concluir, de maneira genérica, que o instituto seja capaz de afastar qualquer repercussão sucessória.

O ponto central, portanto, não está em afirmar que toda utilização de uma procuração em causa própria resultará necessariamente em inventário ou que sempre produzirá maior tributação. Uma conclusão dessa natureza seria tão simplificadora quanto aquela que se pretende questionar.

A questão é outra, ao contrário de uma transmissão patrimonial efetivamente realizada em vida, a procuração em causa própria pode simplesmente manter para o futuro decisões que ainda precisarão ser tomadas. A natureza da transferência, o tratamento tributário, o valor do patrimônio e até determinadas consequências sucessórias poderão ser definidos ou enfrentados apenas quando os poderes forem efetivamente exercidos.

É justamente por isso que o custo de uma estratégia patrimonial não pode ser medido apenas pelo valor necessário para implementá-la hoje.

Uma solução aparentemente mais simples e menos onerosa no presente pode apenas ter postergado custos, tributos e decisões para um momento futuro, quando as condições jurídicas, econômicas e familiares poderão ser completamente diferentes.

A procuração em causa própria pode ser um instrumento eficiente para preservar poderes e permitir a realização futura de determinados atos. Mas preservar a possibilidade de agir no futuro é algo bastante diferente de organizar, no presente, a sucessão e a transmissão de um patrimônio.

E é justamente essa diferença de função que precisa ser compreendida quando se pretende comparar a procuração em causa própria com uma Holding Familiar.

Procuração em causa própria e Holding Familiar não exercem a mesma função

Depois de compreender os efeitos da procuração em causa própria, talvez a pergunta que dá título a este artigo precise ser reformulada.

A questão não é simplesmente saber se a procuração em causa própria é mais barata, mais simples ou menos burocrática do que uma Holding Familiar. Antes disso, é necessário perguntar se estamos comparando instrumentos destinados a cumprir a mesma função.

E a resposta é que não estamos.

A procuração em causa própria possui uma finalidade jurídica específica. Ela confere ao procurador poderes que podem ser exercidos em interesse próprio, com características excepcionais em relação ao mandato convencional, entre elas a ineficácia de sua revogação e a permanência dos poderes mesmo após a morte das partes.

Uma Holding Familiar adequadamente estruturada parte de uma lógica diferente. Em vez de simplesmente preservar poderes para que determinada transferência possa ser realizada posteriormente, a estrutura societária permite reorganizar a própria titularidade do patrimônio ainda em vida. Os imóveis, participações societárias e outros ativos que façam sentido dentro do planejamento podem passar a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a família passa a organizar sua relação com esse patrimônio por meio das participações societárias.

Essa mudança permite que a sucessão seja planejada sobre as quotas ou ações da sociedade, e não necessariamente sobre cada um dos bens que compõem seu patrimônio.

Mais importante do que isso, permite separar questões que muitas vezes aparecem misturadas quando se pensa apenas na transmissão dos imóveis.

É possível organizar quem será titular do patrimônio, quem exercerá sua administração, quem receberá seus resultados econômicos e quais regras deverão ser observadas pela família ao longo do tempo. Dependendo dos objetivos identificados no planejamento, podem ser utilizados usufruto, regras de administração, cláusulas restritivas, acordos de sócios e outros mecanismos destinados a preservar controle e estabelecer critérios para a sucessão.

Por isso, a principal diferença não está na quantidade de documentos necessários ou no custo imediato de cada alternativa.

Está no momento e na amplitude daquilo que se pretende organizar.

Na procuração em causa própria utilizada isoladamente, grande parte das decisões patrimoniais permanece para o futuro. O procurador recebe hoje os poderes necessários para praticar determinados atos posteriormente.

Na Holding Familiar, quando a estrutura é corretamente planejada e efetivamente implementada, é possível realizar em vida parte relevante da reorganização patrimonial e sucessória, definindo desde já os efeitos jurídicos que a família pretende produzir.

Isso possui reflexos inclusive na questão tributária analisada ao longo deste artigo.

Quando uma transmissão é efetivamente realizada dentro de um planejamento implementado em vida, a família conhece a legislação existente naquele momento, consegue calcular os custos da operação e pode tomar sua decisão com base em elementos concretos. Quando apenas se prepara um instrumento para que a transmissão seja realizada no futuro, parte dessas variáveis permanece necessariamente em aberto.

Naturalmente, isso não significa que constituir uma Holding Familiar seja sempre a melhor solução.

Existem famílias para as quais a estrutura societária não se justifica. Existem patrimônios que podem ser organizados adequadamente por meio de outros instrumentos. E existem Holdings constituídas sem planejamento, que apenas colocam imóveis dentro de uma empresa sem efetivamente solucionar os problemas sucessórios da família.

O planejamento deve vir antes da ferramenta e é justamente por essa razão que também seria equivocado concluir que a procuração em causa própria deve ser descartada.

Em determinadas situações, ela pode ser extremamente útil e inclusive integrar uma estrutura de planejamento patrimonial mais ampla. Pode funcionar em conjunto com instrumentos societários, sucessórios e contratuais, cumprindo uma finalidade específica dentro de uma estratégia previamente definida.

O problema não está na procuração, e sim, em esperar que ela produza efeitos que pertencem a outros negócios jurídicos ou que, sozinha, organize questões que vão muito além do poder de disposição sobre determinado patrimônio.

Por isso, apresentar procuração em causa própria e Holding Familiar como duas alternativas equivalentes, entre as quais a família deveria simplesmente escolher a mais simples ou mais barata, parte de uma comparação inadequada.

Uma preserva essencialmente poderes para que determinados atos possam ser realizados.

A outra, quando corretamente utilizada, pode servir como estrutura sobre a qual propriedade, administração, sucessão, controle e governança são organizados.

A procuração pode, inclusive, fazer parte dessa estrutura mas não deve ser confundida com a estrutura inteira.

Conclusão

A procuração em causa própria é um instituto jurídico legítimo, sofisticado e dotado de características que podem torná-lo extremamente útil em determinadas operações patrimoniais.

Sua permanência após a morte das partes talvez seja justamente a característica que mais desperta interesse quando o instrumento é analisado sob a perspectiva sucessória. Entretanto, como procuramos demonstrar ao longo deste artigo, é preciso compreender exatamente o significado dessa permanência.

A procuração sobrevive.

A transmissão patrimonial não necessariamente aconteceu.

Essa diferença aparentemente simples modifica toda a análise. Se o procurador pretende colocar o imóvel em seu próprio patrimônio, será necessário identificar a natureza jurídica dessa transferência e enfrentar as consequências correspondentes. Se houver compra e venda, existirá uma operação onerosa, com suas formalidades e tributação próprias. Se houver uma transferência gratuita, a liberalidade também produzirá seus efeitos civis e tributários.

Se a opção for vender diretamente o imóvel a um terceiro, surge outra questão igualmente relevante: identificar a quem pertence o resultado econômico da alienação e qual relação jurídica justifica essa titularidade.

Além disso, deixar a transmissão para o futuro significa permanecer sujeito às condições jurídicas existentes quando ela efetivamente ocorrer. A procuração elaborada hoje não deve ser tratada como mecanismo capaz de congelar alíquotas, bases de cálculo, valores patrimoniais ou regras tributárias para uma operação que poderá ser realizada muitos anos depois.

Também não é possível afirmar genericamente que sua utilização eliminará a necessidade de inventário. Dependendo da estrutura adotada, o conteúdo econômico pertencente ao falecido poderá continuar submetido à sucessão, ainda que representado por outro ativo.

Nada disso reduz a importância da procuração em causa própria, apenas coloca o instituto em seu devido lugar.

O maior equívoco talvez esteja justamente em avaliar um planejamento patrimonial pela simplicidade do instrumento utilizado. Uma procuração pode ser muito mais simples e menos onerosa de elaborar do que uma estrutura societária completa. Mas essa comparação somente faria sentido se ambas resolvessem exatamente os mesmos problemas.

E não resolvem.

Uma verdadeira estratégia de planejamento patrimonial da família não procura apenas garantir que alguém tenha poderes para agir depois da morte. Ela procura compreender o patrimônio existente, definir como sua titularidade será organizada, estabelecer quem deverá administrá-lo, preparar sua sucessão, avaliar antecipadamente seus impactos tributários e criar regras capazes de preservar a vontade da família ao longo do tempo.

A Holding Familiar é uma das ferramentas que podem permitir essa organização e, em patrimônios nos quais sua utilização seja adequada, oferece possibilidades que vão muito além daquelas existentes em uma procuração.

Isso também não significa que a Holding deva ser utilizada por todas as famílias ou que possa ser constituída de maneira padronizada.

Assim como ocorre com a procuração em causa própria, a ferramenta somente faz sentido quando é escolhida depois de compreender o problema.

Por isso, talvez a resposta mais adequada à pergunta que iniciou este artigo seja que **procuração em causa própria e Holding Familiar não deveriam ser tratadas simplesmente como instrumentos concorrentes.**

A procuração pode ser utilizada dentro de um planejamento patrimonial, pode complementar uma Holding Familiar e pode solucionar problemas específicos para os quais suas características sejam particularmente adequadas.

Mas utilizá-la isoladamente apenas porque parece mais simples pode significar deixar para o futuro justamente as decisões, os custos e os riscos que levaram a família a buscar um planejamento no presente.

No planejamento patrimonial, a melhor solução raramente é aquela que utiliza a ferramenta mais complexa.

Também não é necessariamente aquela que utiliza a mais simples.

É aquela que efetivamente resolve o problema da família.